Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10941/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20036/2012
PROTOCOLO	:	1263505
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	M A PANUCI & CIA. LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTO PARA REALIZAÇÃO DO ARALFOLIA/2012, A SER REALIZADO DE 18 A 21 DE FEVEREIRO DE 2012, NA PRAÇA DE EVENTOS, LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.850,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO ARAL/FOLIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 020/2012, celebrado entre o Município de Aral Moreira e M A Panuci & Cia Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada na organização de evento para a realização do Aral/folia/2012, na praça de eventos, localizada no referido município.

A 1ª fase contratual já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS - 6928/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Termo de Certidão e Remessa, conforme peça 34.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a execução do contrato, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-ÏCE-13713/2013, opinando:

> "Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado **foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual** e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas." (Destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-17268/2013, onde entendeu:

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, **opinamos pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato**, nos termos do art.311, II, c/c art.312, I, ambos da Resolução Normativa n.057/2006."(Destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 020/2012 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente confirmadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu os seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**48.850,00**
Valor Empenhado	**R$**	**48.850,00**
Total Comprovantes Emitidos	**R$**	**48.850,00**
Total de Ordens Bancárias	**R$**	**48.850,00**

Diante do apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto a execução deste

contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 020/2012, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, segunda parte – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm